



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR THIAGO SARAIVA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 177/2025

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS QUE OFERTAM SERVIÇOS DE ATIVIDADES FÍSICAS, ESPORTIVAS OU SIMILARES ASSEGURAREM A PRESENÇA DE COLABORADOR CAPACITADO EM PRIMEIROS SOCORROS OU SUPORTE BÁSICO DE VIDA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

Art. 1º Os estabelecimentos que ofertam serviços de atividades físicas, esportivas ou similares, incluindo academias, centros de treinamento, clubes esportivos e afins, na forma do regulamento, no âmbito do Município de Boa Vista - RR, deverão assegurar, durante todo o período de funcionamento, a presença de pelo menos um colaborador já integrante de seu quadro funcional, certificado em Primeiros Socorros ou Suporte Básico de Vida (SBV), apto a prestar atendimento imediato em situações de emergência.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se colaborador qualquer pessoa vinculada ao estabelecimento que atue na prestação de serviços ou no suporte direto aos frequentadores, independentemente de formação profissional específica.

§ 2º O cumprimento do caput não gera obrigação de contratação adicional, alteração de jornada ou majoração salarial, cabendo ao empregador organizar a capacitação em conformidade com a legislação trabalhista federal vigente.

Art. 2º A capacitação em Primeiros Socorros ou SBV deverá:

- I - Abranger técnicas de reanimação cardiopulmonar (RCP), desobstrução de vias aéreas, controle de hemorragias, imobilizações e outras medidas de emergência;
- II - Ser ministrada por instituição ou profissional habilitado reconhecido por órgãos oficiais de saúde ou segurança, como Corpo de Bombeiros Militar, SAMU, instituições de ensino superior da área da saúde ou entidades legalmente autorizadas;
- III - Ter validade máxima de dois anos, exigindo-se reciclagem ao término desse período.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão:

- I - Manter afixada, em local visível ao público, informação clara indicando a presença do colaborador capacitado, com nome e função;
- II - Arquivar no local os certificados de capacitação, atualizados, para apresentação à fiscalização municipal quando solicitado.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR THIAGO SARAIVA**

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2025.

THIAGO SARAIVA
Vereador





**"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR THIAGO SARAIVA**

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo aperfeiçoa o texto original ao eliminar qualquer imposição de contratação de novos empregados, limitando-se a exigir que ao menos um colaborador já existente possua certificação válida em Primeiros Socorros/SBV.

- Reforça a proteção à saúde e segurança dos frequentadores de academias, clubes, estúdios de treinamento e congêneres, sem interferir nas relações de trabalho, preservando a competência municipal prevista nos arts. 23 II, 24 XII e 30 I-II da Constituição Federal.
- A cláusula do § 2º do art. 1º deixa explícito que não há criação de vínculo, corrigindo a redação que antes falava em "colaboradores em número suficiente" — ponto que motivou o parecer de inconstitucionalidade.
- O texto mantém alinhamento às melhores práticas de segurança previstas em normas federais, incluindo a Lei 13.722/2018 (Lei Lucas), demonstrando compatibilidade com políticas nacionais de prevenção a acidentes.
- Mantêm-se as penalidades administrativas como instrumento da vigilância sanitária municipal, garantindo efetividade sem gerar ônus ao erário público.

Estudos do *Resuscitation Journal* (2023) evidenciam que a maioria das paradas cardiorrespiratórias em ambientes esportivos ocorre antes da chegada do serviço de emergência. A presença de pessoa habilitada em SBV eleva as chances de sobrevivência em até 70 %. Academias, boxes de cross-training e clubes, onde há esforço físico intenso, registram maior incidência de síncope, luxações e traumas. Garantir resposta imediata:

- Reduz sequelas permanentes associadas a hipóxia cerebral;
- Diminui custos hospitalares e previdenciários decorrentes de lesões evitáveis;
- Cumpre o dever municipal de promover saúde preventiva (art. 196 da CF e art. 2º, III, da Lei Orgânica Municipal).

A exigência de capacitação de colaborador já integrante do quadro não invade o campo privativo da União sobre Direito do Trabalho, por se tratar de impacto meramente reflexo e não de ingerência estrutural na relação de emprego, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

- Tema 917 (ARE 878.911/RJ) – reconheceu a constitucionalidade de leis municipais que impõem obrigações de segurança (instalação de câmeras em escolas) quando não criam postos de trabalho nem alteram jornada ou remuneração.
- Tema 1051 (RE 833.291/SP) – declarou inconstitucional lei que obrigava shoppings a manter ambulatório com médico de plantão, pois implicava contratação compulsória de novo profissional.

O substitutivo afasta precisamente o ponto vedado no Tema 1051: o art. 1º, § 2º esclarece que o estabelecimento pode cumprir a lei sem contratar novo empregado e sem alterar salário ou jornada de quem já está contratado. Dessa forma, subsiste apenas o custo operacional reflexo, legítimo no exercício do poder de polícia sanitária municipal.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição respeita a repartição constitucional de competências, atende ao princípio da proteção à vida e à saúde e está em plena consonância com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Solicitamos, pois, a aprovação deste projeto, que preserva o mérito de proteger a população de Boa Vista.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR THIAGO SARAIVA**

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamento, aplicadas pela autoridade municipal competente:

- I – Advertência, na primeira autuação;
- II – Multa graduada conforme porte do estabelecimento e gravidade da infração, em caso de reincidência;
- III – Interdição parcial ou total, quando houver descumprimento reiterado ou risco iminente à saúde e segurança dos frequentadores.

Art. 5º As despesas com a capacitação dos colaboradores serão de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos regulados por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização e à gradação das sanções, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2025.

THIAGO SARAIVA
Vereador